



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.073 - SP (2016/0036818-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAQUIM ALÁRCON DE LA LASTRO ROMERO
PACIENTE : HERNÁN TÁLAMO
PACIENTE : ROGÉRIO RIBEIRO ABREU DOS SANTOS
PACIENTE : LUCIANO PAULINO JUNQUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE NÃO DEMONSTROU O MÍNIMO NEXO CAUSAL ENTRE OS ACUSADOS E A CONDUTA A ELES IMPUTADA. CONSIDERAÇÃO, APENAS, DA CONDIÇÃO DOS PACIENTES DENTRO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À COMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS IMPUTADOS. CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Cumpre salientar, de início, que esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. No caso dos autos, observa-se que não se demonstrou de que forma os pacientes concorreram para o fato delituoso a eles imputado na acusação, tendo-lhes sido atribuída a conduta criminosa exclusivamente pelo fato de serem diretores da empresa.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários e de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para trancar a ação penal proposta contra os pacientes, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Relatora. Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 26 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.073 - SP (2016/0036818-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAQUIM ALÁRCON DE LA LASTRO ROMERO
PACIENTE : HERNÁN TÁLAMO
PACIENTE : ROGÉRIO RIBEIRO ABREU DOS SANTOS
PACIENTE : LUCIANO PAULINO JUNQUEIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAQUIM ALÁRCON DE LA LASTRO ROMERO, HERNÁN TÁLAMO, ROGÉRIO RIBEIRO ABREU DOS SANTOS e LUCIANO PAULINO JUNQUEIRA, impugnando acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0073408-05.2015.8.26.0000).

Consta dos autos que os pacientes, representantes legais da ABENGOA BIONERGIA AGRÍCOLA LTDA, foram denunciados, em 10.6.2013, por suposta infração ao disposto no artigo 56 c.c. o artigo 3º e 20, todos da Lei n.º 9.605/98 (fls. 25/27) - Processo n.º 234/2009, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Pirassununga/SP.

Na data de 12.6.2013, a denúncia foi recebida (fls. 29/30). Ofertada a suspensão condicional do processo em 18.8.2015 (fl. 87), restou recusada (fl. 195), sendo designada audiência de instrução para 28.4.2016.

Não se resignando com a imputação delitiva, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em 10.12.2015. Eis o teor do aresto (fls. 157/159):

"Não vinga, data vênia, preservada a cultura das patronas dos pacientes, ao menos a esta altura, o argumento de inépcia da exordial. Justifico.

Para afirmar a regularidade da denúncia é necessário que de seu contexto seja possível reconstruir a pretensa ilicitude e demonstrar o desencontro entre a conduta concreta e a ordenação jurídica. Confira-se sobre o assunto Maria Thereza Rocha de Assis Moura, in 'A prova por indícios no Processo Penal. São Paulo. Saraiva. 1994, pp. 61 e 62'.

Pragmaticamente, as questões que a denúncia deve sempre trazer em seu bojo são as seguintes: a) quem seria o autor ou autores do delito; b) quais meios ou instrumentos empregados; c) qual malefício ou perigo de dano se manifestou; d) quais os motivos determinantes à realização da infração; e) de que maneira deu-se a execução; f) o lugar da infração; e g) o tempo da infração (vide STJ, RHC 20.901/RJ, j. 12.11.2007).

Preservado o convencimento de quem quer que seja, todos estes pontos estão devidamente tratados pelo Dr. Promotor de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repetindo, a denúncia, por ser ato instrumental da ação pública, deve conter os elementos hábeis a qualificar os fatos delituosos, satisfazendo ao preceituado no art. 41 do Cód. de Processo Penal, tolerando-se, nos delitos societários, descrição menos específica para cada partícipe.

O Col. Supremo Tribunal Federal vem admitindo, nos casos de autoria conjunta ou coletiva, e em especial nos delitos praticados em sociedade, não se fazer indispensável a individualização da conduta de cada agente (RT 597/416-7), de tal orientação não divergindo o E. Superior Tribunal de Justiça, quando articula que o crime de autoria coletiva não obriga a denúncia a pormenorizar o envolvimento de cada réu. bastando a narração genérica do delito, sem que tolha, evidentemente, o exercício da defesa (RSTJ 25/367-8).

Tal posicionamento sequer pode ser desqualificado como ocasional ou isolado, dados muitos precedentes de igual teor, confira-se: STF.-RTJ 100/566, 104/1002; RSTJ 42/84, 65/157, 68/9Í; TACRIM-SP: RT 538/352, 583/377, 595/354 e 377 (apud Júlio Fabbrini Mirabete, no seu Código de Processo Penal Interpretado, 3ª ed., p. 90).

Demais disso, o *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando intenta amplo revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*. Nesse sentido, cf. corrente doutrinária e jurisprudência! majoritária, somente se justifica a interrupção, desde logo, da marcha processual quando perceptível, *primo ictu oculi*, a falta de justa causa para a *persecutio criminis*, evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar a ausência de mínimo suporte fático que dê base à acusação (vide lição encontrável no repertório de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no HC 96.708/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23.8.2010), o que não é o caso.

Ou seja, como a exordial trata de autorização pelos dirigentes, bem como indica vantagem, nesta fase é açado examinar o mérito, como pretendido pela impetrante, descabida a supressão de instância quando a matéria ainda é controvertida, tanto censurável a condenação sem provas, quanto a absolvição se processo, na medida em que o Parquet atendeu os rigores do art. 41 do Cód. de Processo Penal.

Repito: em sede de *writ*, pendendo incerteza, absolutamente inadequado trancar qualquer ação penal.

E digo o mesmo em relação às referências postas sobre fotografias do sítio dos acontecimentos e laudo pericial menções expressas nos autos originários.

Só se a arbitrariedade fosse palpável, concreta e indiscutível caberia, para os fins almejados, a presente impetração.

Na medida em que é dado ao MM Juiz, na origem, avaliação das provas, porque elas estão ali, dizer que todas são imprestáveis sem o devido processo legal importaria ilegalidade.

E, segundo informações judiciais (fl. 137), as matérias preliminares foram examinadas, de sorte que nem se intui ofensa ao procedimento correspondente. Com efeito, discorrendo sobre a necessidade de fundamentação nas decisões judiciais, que 'constitui uma conquista da nossa civilidade jurídica', explica Paolo Tonini, professor de Florença, como deve ser entendida a exigência da motivação: 'Isso não significa que o juiz deve argumentar sobre todo e qualquer detalhe, o que acarretaria motivações redundantes e substancialmente inúteis. É necessário que o juiz exponha a motivação de tudo que é relevante, vale dizer, de todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escolhas que influenciem o êxito final da controvérsia e de todas as premissas de seu raciocínio que foram racionalmente colocadas em questão' (La prova penale. tradução de Alexandra Martins e Danicla Mróz. 1.^a ed.. RT, 2002. pág. 104).

Assim '(...) terá o prolator da sentença justificado a sua convicção, que é o que a lei deseja. Não necessitará, ao fazê-lo, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo. Muitas serão de improcedência manifesta, e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandescentes evidências' (Basileu Garcia, Comentários ao Código de Processo Penal, 1.^a ed. Forense. 1945, vol. III, n° 435. pág. 476, grifei; RJTACrim. 42/254).

Em suma. o momento de avaliação do quadro probatório ainda não chegou e fere de morte a pretensão de, pendendo incerteza, transferir-se ao grau recursal a competência para julgamento da causa, quando sequer inaugurada a fase instrutória.

Ante o exposto, denego a ordem."

No presente *writ*, defendem as impetrantes que ocorre ilegalidade patente, vez que a denúncia é manifestamente inepta e carente de justa causa.

Destacam que foi ofertada a suspensão condicional do processo em relação apenas a pessoa jurídica, pois o *Parquet* retificou o oferecimento de outrora aos pacientes, restando recusada.

Alegam que "o Ministério Público não individualizou, de maneira precisa e certa, a conduta criminosa supostamente praticada pelos pacientes" (fl. 7), limitando-se "a transcrever o tipo penal previsto no artigo 56 da Lei n.º 9.605/08 e a indicar 'os autores do fato', com seus respectivos cargos, deixando de demonstrar qual teria sido as suas contribuições - decisão, ação ou omissão - para a alegada prática delitiva" (fl. 8), destoando do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Sustentam que "a narração deficiente e imprecisa da peça acusatória, mesmo em se tratando de crimes de autoria coletiva, é causa de nulidade absoluta" (fl. 8).

Citam precedentes desta Corte para corroborar sua tese.

Consignam que, "em sua peça acusatória, o Ministério Público, no afã de encontrar um responsável pelo alegado evento criminoso, além de não individualizar a conduta praticada pelos pacientes, atribuiu a eles, equivocadamente, a sua autoria, sem, contudo, estabelecer qualquer nexo de causalidade entre a ação praticada e o resultado" (fls. 11/12).

Aduzem que "a simples condição de Diretor Geral, Diretor Financeiro e Administrador, Diretor e Administrador e Diretor Administrativo e Administrador, não permite imputar" aos pacientes "a conduta criminosa descrita na denúncia" (fl. 13).

Asserem que, "ao denegar a ordem de *habeas corpus* e, consequentemente, legitimar o recebimento de denúncia manifestamente inepta e carente de justa causa, portanto, a autoridade coatora afrontou os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa e do contraditório" (fl. 16).

Argumentam, inclusive, a ausência de materialidade delitiva, pois, "no presente caso, muito embora o Instituto de Criminalística tenha realizado o laudo pericial n.º 3338/09, o mesmo, *per si*, não é apto a demonstrar a materialidade delitiva" (fl. 17).

Asseveram que "não foi realizada, como era mister, a coleta de amostras das mencionadas substâncias com o fim de demonstrar que eram tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente, sem a qual não há como se ter por configurado o delito" (fl. 18).

Concluem que, "para caracterização do delito, portanto, não basta que se comprove que os produtos estavam sendo armazenados em desacordo com as exigências legais, se não houver prova de que a substância era ou não perigosa ou nociva à saúde humana ou meio ambiente" (fl. 20).

Requerem, liminarmente, que se determine a suspensão do processo, consequentemente da audiência aprazada para 28.4.2016, até o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, pretendem o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

A liminar foi indeferida (fls. 202/206).

Foram prestadas as informações, sobrevindo parecer do Ministério Público Federal (fls. 390/394), pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.073 - SP (2016/0036818-0)

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Vejamos em que termos encontra-se a denúncia redigida (fls. 25/27):

Consta do incluso Inquérito Policial que, no período compreendido entre 08/06/09 a 12/06/09, em horário incerto, na propriedade rural denominada Fazenda São Joaquim, na área situada nesta cidade e comarca de Pirassununga, JOAQUIM ALÁRCON DE LA LASTRA ROMERO, HERNÁN TÁLAMO, ROGÉRIO RIBEIRO ABREU DOS SANTOS e LUCIANO PAULINO JUNQUEIRA, ocupando, respectivamente, os cargos de Diretor Geral, Diretor Financeiro e Administrador, Diretor e Administrador, e Diretor Administrativo e Administrador (fls. 700/716), por si, em conluio, unidade de propósitos e em favor da pessoa jurídica ABENGOA BIOENERGIA AGRÍCOLA (AGROINDÚSTRIA) LTDA., armazenaram, guardaram, tiveram em depósito e usaram produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.

Segundo consta dos autos, a Fazenda São Joaquim é de propriedade da empresa Adriano Ometto Agrícola Ltda. (cf. matrícula n. 57 do CRI de Santa Cruz das Palmeiras). Em 25/09/2007, por meio de contrato de parceria agrícola, o sobredito imóvel rural foi arrendado para a empresa Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda., que desenvolve como atividade a cultura e o manejo de cana-de-açúcar.

A empresa Abengoa, por decisão de seus representantes legais, depositou irregularmente resíduos sólidos nocivos ao meio ambiente, praticando, assim, crime ambiental. Com tal atitude, a pessoa jurídica em questão se beneficiou do ato ilícito para manter suas atividades, sem o custo do descarte regular dos resíduos sólidos, deixando de contratar empresa especializada para sua destinação mesmo em detrimento do meio ambiente.

No período acima referido, constatou-se, na propriedade rural em questão, na área delimitada às fls. 221/231 dos autos, um depósito de resíduos, clandestino, onde foram armazenados centenas de tambores metálicos e outros recipientes comumente usados em pulverização agrícola. Este material se encontrava agrupado e contendo resíduos de graxa automotiva e descarte de lonas de freio para caminhões, filtros de óleo e rebarbas de torno, dispostos diretamente no solo, sem nenhuma contenção ou proteção, apresentando extravasamento da substância (cf. fotografias do local às fls. 203/213 e laudo do IC às fls. 244/258).

Os tambores foram localizados em uma área rodeada por árvores, próximo a dois açudes, como forma de dificultar sua visualização.

Ainda foram encontrados no local, galões de plástico vazios, pedaços de mangueiras pneumáticas e pneus amontoados.

A CETESB, em janeiro de 2010, realizou inspeção constatando na área pertencente ao pátio de manutenção de máquinas e equipamentos localizado na propriedade rural, "a disposição inadequada de resíduos sólidos de características diversas, tais como embalagens de solventes, sucatas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metálicas e plásticas, resíduos orgânicos, tambores com resíduos de óleos e graxas", sendo lavrado auto de infração diante das irregularidades (fl. 264).

A Shell Brasil Petróleo S.A. informou que as datas inscritas à frente dos números dos lotes lançados nos latões dos produtos Rimula R3 X, Tellus T 68 e Retinax HD 2 encontrados na propriedade rural, correspondem às datas de fabricação dos mesmos, e que no período de 01/01/08 a 13/10/10 vendeu tais produtos à empresa Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda. (fls. 312/313 e 814/854).

Ante o exposto, denuncio a V. Exa. por crime ambiental ABENGOA BIOENERGIA AGRÍCOLA LTDA, e seus representantes legais JOAQUIM ALÁRCON DE LA LASTRO ROMERO, HERNÁN TÁLAMO, ROGÉRIO RIBEIRO ABREU DOS SANTOS e LUCIANO PAULINO JUNQUEIRA, como incurso no art. 56 c.c. arts. 3º e 20 da Lei 9.605/98, e requeira que, r. e a. esta, seja instaurado o devido processo legal, nos termos dos arts. 396-A ao 399 e 531 e ss. todos do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei n. 9.605/95, citando-os para responder a acusação no prazo de dez dias, designando-se audiência, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e interrogando-se os réus, prosseguindo-se até final condenação.

Consoante se depreende, a acusação é de que os pacientes, na qualidade de diretores e administradores da pessoa jurídica, também denunciada, BIOENERGIA AGRÍCOLA LTDA, teriam armazenado, guardado, tido em depósito e usado produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.

Nesse contexto, não vejo inépcia a ser reconhecida, porquanto trata-se de delito decorrente da atuação societária dos envolvidos e, por isso mesmo, não há necessidade, se não é possível, como na espécie, esmiuçar a conduta de cada um. Isso deverá ser levado a cabo na instrução. Por ora, tenho por demonstrado indícios suficiente de autoria.

Esse é o entendimento da jurisprudência desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ILICITUDE DE LAUDO PERICIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A alegada ilicitude do laudo pericial que comprovaria a materialidade da poluição ambiental, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

3. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente, devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

5. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

6. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que a simples falta de menção à data na qual ocorreram os fatos narrados na denúncia não enseja a sua inépcia. Precedentes.

(RHC 55.221/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

Ademais, foi realizada perícia constatando que havia o depósito irregular de possíveis substâncias nocivas e tóxicas e em desacordo com a legislação de regência.

Bem por isso, não é crível o argumento de que falta materialidade no crime em análise.

Com efeito, conforme narrado na denúncia, que se lastreia em laudo do Instituto de Criminalística (fls. 116/130), foram encontrados na propriedade arrendada pelos pacientes, centenas de tambores utilizados em pulverização agrícola, bem como outros tantos com resíduos de graxa automotiva e também contendo descarte de lonas de freio para caminhões, filtros de óleo, todos depositados diretamente no solo e em local próximo a dois açudes.

Vê-se, portanto, que não há necessidade, no caso concreto, como quer a defesa, de perícia química nos achados para se saber, em princípio, que se tratavam de substâncias possivelmente nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, notadamente pela proximidade com fonte aquífera.

Qualquer pessoa com um mínimo de discernimento tem condições de saber que graxa automotiva, resíduos de lubrificantes e peças de caminhões, bem como restos de material utilizado para pulverização de lavouras podem ser tóxicos e/ou nocivos, mormente se depositados sem nenhum aparato ou proteção, diretamente no solo, sujeitos às intempéries.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não por acaso, afirma Luiz Regis Prado, em Direito penal do ambiente: problemas fundamentais, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, página 115 :

O juízo de perigo, na realização do tipo de perigo, deve ser *ex ante*, pois, *ex post*, a não-produção do resultado significa a não-ocorrência de condições necessárias para isso. A conduta não era perigosa. **O juízo deve ser realizado pelo magistrado colocado na posição do autor, no momento do início da ação e tendo em conta as circunstâncias do caso concreto cognoscíveis pela mencionada pessoa, mais os conhecidos pelo autor - saber ontológico - e a experiência comum da época sobre os cursos causais - saber nomológico.**

O comportamento será perigoso quando a produção do resultado apareça como provável (probabilidade de lesão ao bem jurídico). O perigo surge então como uma qualidade inerente à ação.

Em tal contexto, não se pode concluir, desde logo, com vistas à sumária obstrução da *persecutio criminis*, que não havia, na conduta descrita pela acusação, total impossibilidade ou absoluta falta de probabilidade de que os materiais encontrados e na situação em que estavam, pudessem ser causadores de danos ao meio ambiente e à saúde das pessoas. Há, portanto, um mínimo de prova da materialidade que legitima, no caso concreto, a denúncia.

A ausência de justa causa para a ação penal somente pode ser reconhecida, em sede de *habeas corpus*, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipóteses não ocorrentes na espécie.

Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72, recorrendo sobre a justa causa para a ação penal, afirma:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço da impetração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.073 - SP (2016/0036818-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Adoto as razões apresentadas pelo Ministro Nefi, por ocasião dos debates, para reconhecer a inépcia da denúncia. A peça descreve a conduta criminosa de depositar resíduos sólidos danosos ao meio ambiente no imóvel arrendado pela empresa da qual os pacientes são diretores, mas em nenhum momento descreve, ainda que minimamente, qual teria sido a participação de cada um deles, se teriam ordenado expressamente a colocação do material no referido local, se algum ou alguns deles exerciam a gerência ou efetiva administração do negócio etc. Ou seja, eles estão sendo responsabilizados pela condição de diretores, o que não preenche os requisitos mínimos, *a parte subjecti*, para a validade da imputação.

Assim, **não conheço** da impetração, mas **concedo** a ordem **de ofício**, para trancar a ação penal proposta contra os pacientes, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.073 - SP (2016/0036818-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAQUIM ALÁRCON DE LA LASTRO ROMERO
PACIENTE : HERNÁN TÁLAMO
PACIENTE : ROGÉRIO RIBEIRO ABREU DOS SANTOS
PACIENTE : LUCIANO PAULINO JUNQUEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Senhor Presidente, acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0036818-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 349.073 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058241520098260457 00734080520158260000 20150000944358 58241520098260457
734080520158260000

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	: PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAQUIM ALÁRCON DE LA LASTRO ROMERO
PACIENTE	: HERNÁN TÁLAMO
PACIENTE	: ROGÉRIO RIBEIRO ABREU DOS SANTOS
PACIENTE	: LUCIANO PAULINO JUNQUEIRA
CORRÉU	: ABENGOA BIOENERGIA AGRÍCOLA LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Relatora.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.